



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000022/2007-51
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.126 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, que deverá encaminhar o processo à câmara recorrida, para dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3403003.458**, de 11 de dezembro de 2014, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL.
INAPLICABILIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.126 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10707.000022/2007-51

Não há previsão legal na legislação tributária que atribua As pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente. Aquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Recurso Voluntário Negado.

No recurso especial, o Contribuinte suscita divergência com relação ao direito de restituição e de compensação de créditos de terceiros. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 301-34.371 e 2402-004.093.

Em sede de exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/n.º de 07/10/2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ter entendido como não comprovada a divergência jurisprudencial em razão de serem diferentes as situações fáticas subjacentes no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas. A negativa de prosseguimento do recurso havia sido confirmada em sede de reexame de admissibilidade.

Ocorre que, por meio de Mandado Judicial, proferido no processo judicial n.º 1009258-12.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi dado prosseguimento ao apelo especial. Na sentença da referida ação judicial, restou concedida a segurança pleiteada e determinado o seguimento do recurso especial.

Não foi intimada a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

Consoante afirmado no relatório, por meio de Mandado Judicial, proferido no processo judicial n.º 1009258-12.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi dado prosseguimento ao apelo especial. Na sentença da referida ação judicial, restou concedida a segurança pleiteada e determinado o seguimento do recurso especial.

De outro lado, tendo em vista que o recurso especial teve prosseguimento por meio de determinação judicial, necessário cientificar a Fazenda Nacional acerca do seguimento do apelo e para apresentação de contrarrazões.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.126 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10707.000022/2007-51

Diante do exposto, deve o julgamento do recurso ser convertido em diligência à Dipro/Cojul, que deverá encaminhar o processo à câmara recorrida, para dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello